

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2003
(Do Sr. Carlos Souza e outros)

Acrescenta Seção VII-A ao Capítulo III do Título IV da Constituição Federal, instituindo a Justiça Agrária.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 92 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII-A:

"Art. 92.....
VII-A – os Tribunais e Juízes Agrários;
VIII.....
Parágrafo único....." (NR)

Art. 2º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida da seguinte Seção VII-A, do Capítulo III, do Título IV:

“SEÇÃO VII-A

Dos Tribunais e Juízes Agrários

**Art. 124-A. São órgãos da Justiça Agrária:
I – os Tribunais Regionais Agrários;**

II – os Juízes Agrários.

Art. 124-B. Os Tribunais Agrários compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectivas região e nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

I – um quinto dentre advogados com dez anos de efetiva atividade profissional na área agrária e membros do Ministério Público Federal com mais de dez anos de carreira;

II – os demais, mediante promoção de juízes agrários com mais de cinco anos de exercício, por antigüidade e merecimento, alternadamente.

Art. 124-C. A jurisdição dos Tribunais Agrários corresponderá a áreas prioritárias, fixadas em lei, competindo-lhes:

I – processar e julgar, originariamente:

- a) os juízes agrários da área de sua jurisdição, nos crimes comuns e de responsabilidade;
- b) as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus e dos juízes agrários da região;
- c) os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato do próprio Tribunal ou de juiz agrário;
- d) os *habeas corpus*, quando a autoridade coatora for juiz agrário;
- e) os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal;

II – julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes agrários e pelos juízes estaduais no exercício da competência agrária da área de sua jurisdição.

Art. 124-D. Aos juízes agrários compete processar e julgar as controvérsias e litígios decorrentes do domínio e da posse de imóvel rural, bem como os oriundos da prática da atividade agrária e dos negócios com bens agrários, em especial:

I – as desapropriações de imóveis rurais por interesse social;

II – as causas relativas a partilha, divisão, demarcação, parcelamento, desmembramento e loteamento de imóveis rurais;

III – as causas referentes à proteção da posse agrária, tutela da propriedade rural e limitações ao seu exercício, incluindo os direitos ambientais, difusos e de vizinhança;

IV – as ações discriminatórias;

V – os casos de arrecadação de imóvel rural

abandonado, como bem vago;

VI – as causas decorrentes de matrícula e registro de imóveis rurais;

VII – as causas relativas à alienação e uso de terras públicas, legitimação de posse e regularização fundiária;

VIII – as causas de direito sucessório que incidam sobre imóveis rurais, nos termos da lei;

IX – as causas que versem sobre arrendamento, parceria, empreitada e comodato rurais, sobre os contratos agrários inominados e sobre os de trabalho autônomo ou eventual;

X – as causas relacionadas ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural;

XI – as questões de política agrícola que lhe sejam atribuídas por lei.” (NR)

Art. 3º O art. 128 da Constituição Federal passa a ter a seguinte redação:

“Art. 128. O Ministério Público abrange:

I – O Ministério Público da União, que compreende:

.....
e) o Ministério Público Agrário.

.....
§ 5º.....” (NR)

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A instituição da Justiça Agrária é bandeira antiga dos agraristas nacionais, que entendem que a prestação jurisdicional nunca alcança os despossuídos em geral, mormente os campesinos que, de resto, gozam de poucos dos direitos inerentes à sua cidadania.

A solução rápida dos litígios agrários é condição para o desenvolvimento do campo. A atividade agrária se implementa com melhoramentos contínuos, que vão se agregando lentamente à terra, razão pela qual a estabilidade e segurança jurídicas se fazem fundamentais para o carreamento de esforços e investimentos no setor rural.

A proposta que ora apresentamos visa a resgatar dívida antiga que o Estado tem para com o meio rural, onde, ao longo de nossa infeliz história fundiária, sempre prevaleceu a lei do mais forte.

Essas as razões que nos levam a apresentar a presente proposta.

Sala das Sessões, em _____ de 2003.

Deputado CARLOS SOUZA